

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

CAMPUS SÃO BORJA

GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIANE RUTILLI DINIZ

**O NÃO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS DOZE
ANOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE DA SUA DUPLA
PENALIDADE**

São Borja

2025

ADRIANE RUTILLI DINIZ

**O NÃO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS DOZE
ANOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE DA SUA DUPLA
PENALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Aline Fagundes dos
Santos

São Borja

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

D982n Diniz, Adriane Rutilli

O não reconhecimento da atividade rural anterior aos 12
(doze) anos para fins previdenciários: uma análise da sua
dupla penalidade / Adriane Rutilli Diniz.
42 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.

"Orientação: Aline Fagundes Dos Santos".

1. Previdência Social . 2. Trabalho rural. 3. Trabalho
infantil. 4. Direitos sociais. I. Título.

ADRIANE RUTILLI DINIZ

O NÃO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS DOZE ANOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE DA SUA DUPLA PENALIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 02/07/2025.

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
gov.br ALINE FAGUNDES DOS SANTOS
Data: 15/07/2025 18:21:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Aline Fagundes dos Santos

Orientadora

(UNIPAMPA)

Documento assinado digitalmente
gov.br LETICIA GHELLER ZANATTA CARRION
Data: 14/07/2025 22:35:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Leticia Gheller Zanatta Carrion

Documento assinado digitalmente
gov.br MARINA SANCHES WUNSCH
Data: 15/07/2025 12:02:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Marina Sanches Wunsch

(UNIPAMPA)

Dedico este trabalho aos meus pais, trabalhadores rurais que, sob muito sol, me fizeram chegar até aqui, pela sombra e com água fresca.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo privilégio de estar aqui, com vida. Sem o seu cuidado e amparo, nada disso seria possível.

À Nossa Senhora Aparecida, pelo cuidado e amor que derrama sobre minha vida. Sob o aconchego do Seu manto protetor, sigo em frente.

Aos meus pais, Janice e Jair, pela criação excepcional que me deram, pelos valores e pelo amor que compartilharam comigo. Tudo o que sou e tenho, devo a vocês.

Às minhas irmãs, Andréia e Amanda, por serem presença constante em minha vida, compartilhando comigo a essência do companheirismo e do afeto, valores que só o vínculo fraterno consegue ensinar.

Ao meu namorado, Fernando, pelo companheirismo, amor e cuidado que tens comigo. Que sorte a minha ter você para me lembrar que eu nunca estou sozinha.

Aos meus amigos e colegas, Camila, Daniel, Letícia, Lorenzo e Mariely, por compartilharem esta caminhada comigo, tornando-a mais leve e especial. Levarei vocês para sempre comigo.

À minha professora e orientadora, Aline Fagundes, por todo o conhecimento compartilhado na construção deste trabalho. Sua orientação foi fundamental para tornar este percurso mais significativo.

“Depois do medo, vem o mundo.”

Clarice Lispector

RESUMO

O trabalho rural no Brasil é uma realidade que remonta a própria formação histórica, política e cultural do país. Em muitos casos esta atividade era desenvolvida pelas famílias com a participação de todos os integrantes, adultos e crianças, especialmente em período anterior à Constituição Federal de 1988. Assim, muitos indivíduos tiveram que trabalhar em tenra idade e hoje buscam pelo reconhecimento deste período de labor para fins previdenciários, todavia sem obter êxito. A partir desta problemática o objetivo deste trabalho é analisar de forma crítica o não reconhecimento do tempo de atividade rural realizado antes dos 12 (doze) anos para fins previdenciários, evidenciando a dupla penalidade. Por um lado, esses indivíduos tiveram sua infância interrompida em razão do labor precoce; por outro, enfrentam a exclusão desse período como tempo de contribuição, pois a Constituição Federal de 1988 prevê a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para o trabalho. Diante desse cenário, o ativismo judicial ganha destaque no tratamento do tema e na efetivação dos direitos previdenciários a estes indivíduos. A metodologia baseou-se nos métodos histórico e comparativo, aliados a uma abordagem dedutiva para análise dos dispositivos legais e das decisões judiciais. A conclusão é a de que por muito tempo, o trabalho infantil foi uma realidade para muitas famílias no campo, e hoje as instituições não podem negar este quadro e ignorar a dor e os desafios vividos por aqueles que foram privados da infância, sendo certa as decisões dos Tribunais Superiores de reconhecer este trabalho para fins previdenciários sem limitação de qualquer idade mínima.

Palavras-Chave: Trabalho Rural; Previdência Social; Trabalho Infantil; Ativismo Judicial; Direitos Sociais

RESUMEN

El trabajo rural en Brasil es una realidad que se remonta a la propia formación histórica, política y cultural del país. En muchos casos, esta actividad era desarrollada por las familias con la participación de todos sus miembros, adultos y niños, especialmente en el periodo anterior a la Constitución Federal de 1988. Así, muchos individuos tuvieron que trabajar a temprana edad y hoy buscan el reconocimiento de dicho periodo de labor para fines previsionales, sin embargo, sin éxito. A partir de esta problemática, el objetivo de este trabajo es analizar de forma crítica el no reconocimiento del tiempo de actividad rural realizado antes de los 12 (doce) años para fines previsionales, evidenciando la doble penalización. Por un lado, esos individuos vieron interrumpida su infancia debido al trabajo precoz; por otro, enfrentan la exclusión de ese periodo como tiempo de contribución, pues la Constitución Federal de 1988 prevé la edad mínima de 16 (dieciséis) años para el trabajo. Ante este escenario, el activismo judicial adquiere protagonismo en el tratamiento del tema y en la efectivización de los derechos previsionales de estas personas. La metodología se basó en los métodos histórico y comparativo, aliados a un enfoque deductivo para el análisis de los dispositivos legales y de las decisiones judiciales. Se concluye que, durante mucho tiempo, el trabajo infantil fue una realidad para numerosas familias del campo, y hoy las instituciones no pueden negar este hecho ni ignorar el sufrimiento y los desafíos vividos por quienes fueron privados de la infancia, siendo acertadas las decisiones de los tribunales superiores de reconocer este trabajo para fines previsionales sin límite alguno de edad mínima.

Palabras clave: Trabajo Rural; Seguridad Social; Trabajo Infantil; Activismo Judicial; Derechos Sociales.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ATIVIDADE RURAL E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	11
2.1 Do trabalho rural	12
2.2 Do trabalho infantil no meio rural	13
2.3 Do surgimento da previdência rural no cenário brasileiro	14
3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS SOCIAIS: A PREVIDÊNCIA E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	16
3.1 A Previdência Social como um direito social	16
3.2 Do segurado especial rural	16
3.3 Do regime de economia familiar	16
3.4 Da proteção da criança e do adolescente	16
4 O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS	
4.1 Do texto legal à judicialização do reconhecimento da atividade rural	17
4.2 Ativismo do Poder Judiciário no reconhecimento da atividade anterior aos 16 (dezesseis) anos	17
4.3 A dupla penalidade imposta aos trabalhadores rurais que não tiveram a atividade rural reconhecida anterior aos 12 anos	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
6 REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a problemática do não reconhecimento da atividade rural realizada antes dos 12 (doze) anos para fins previdenciários, analisando a dupla penalidade que recai sobre os trabalhadores do meio rural. Historicamente, a inserção precoce no labor familiar foi um elemento indispensável para a sobrevivência e o desenvolvimento econômico nas áreas rurais do Brasil. No entanto, a interpretação formalista do ordenamento previdenciário, ao desconsiderar esse período como tempo contributivo, impõe uma dupla penalidade: por um lado, há a perda da infância, e, por outro, a exclusão desse período como tempo contributivo para a previdência social.

Diante da consolidação de critérios que, ao proteger a infância, acabam por apagar a realidade vivenciada pelos trabalhadores rurais em períodos remotos, surge a necessidade de refletir sobre os limites e as possibilidades de reconhecer esse tempo de contribuição. Recentes decisões judiciais evidenciam uma sensibilidade crescente na análise das especificidades do trabalho no campo, buscando suprir a lacuna deixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e atenuar os efeitos da dupla penalidade imposta àqueles que iniciam suas atividades laborais em idade precoce.

Atualmente, a discussão acerca do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior aos doze anos reveste-se de uma importância singular, pois se relaciona diretamente com a promoção da justiça social e o respeito à dignidade do trabalhador rural. A ausência do reconhecimento desse período impede que uma parcela significativa da população tenha acesso à proteção previdenciária que a Constituição Federal de 1988 assegura.

Diante deste cenário, define-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites e as possibilidades para o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida antes dos doze anos e de que forma essa exclusão desse período contribui para a dupla penalidade, refletindo na redução dos direitos previdenciários dos trabalhadores do campo?

Partindo desse problema, os objetivos deste trabalho consistem em: (i) compreender a evolução histórica e legislativa relativa à contagem do tempo de serviço rural; (ii) analisar criticamente os critérios adotados pelo INSS e a atuação do Poder Judiciário na flexibilização desses parâmetros; e (iii) refletir sobre alternativas que possam mitigar os efeitos da dupla penalidade, promovendo uma proteção social mais justa e adequada às especificidades do meio rural.

Para a realização da pesquisa, optou-se pelos métodos histórico e comparativo, aliados a uma abordagem dedutiva na análise dos dispositivos legais e das decisões judiciais pertinentes. Essa combinação metodológica permitirá situar o problema no contexto de sua evolução legislativa e cultural, além de evidenciar a complexidade das relações laborais no campo.

Ao longo deste trabalho, serão apresentados conceitos, dados históricos, análises doutrinárias e interpretações jurisprudenciais que, em conjunto, demonstram a urgência de uma revisão normativa capaz de integrar os aspectos socioculturais do trabalho rural e de garantir a efetiva proteção dos direitos previdenciários aos trabalhadores rurais que tiveram sua infância perdida. É inegável que, por muito tempo, o trabalho infantil foi uma realidade concreta e inevitável para muitas famílias no campo. No entanto, fechar os olhos para essa história seria ignorar a dor e os desafios vividos por aqueles que foram privados de uma infância plena.

2 ATIVIDADE RURAL E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

2.1 Do Trabalho Rural

O trabalho rural no Brasil tem raízes profundas com o contexto colonial, tendo em vista que, inicialmente, foi estruturado por meio da exploração do trabalho escravo. Nesse período, a principal atividade econômica era a agricultura, especialmente na produção de açúcar, a qual era desenvolvida na maioria por meio da força do trabalho escravo. De acordo com Freyre (2003), a organização social do Brasil colonial refletia diretamente as dinâmicas do trabalho rural, uma vez que os trabalhadores escravizados eram responsáveis por grande parte da produção agrícola.

Após a abolição da escravatura no país, em 1888, por meio da Lei Áurea, as relações de trabalho rural no país enfrentaram mudanças significativas. Nesse contexto, o Brasil passou a apoiar ainda mais a política imigratória, uma vez que estava necessitando de mão de obra rápida e com baixo custo. A procura rural de mão-de-obra foi inicialmente satisfeita pela imigração europeia, com a chegada de trabalhadores assalariados preenchendo as funções anteriormente desenvolvidas pelos escravizados (Boris Fausto, 2012).

Segundo Jahnel (1987), a partir do século XIX, quando o café se tornou o produto com maior relevância dentro da economia brasileira, houve uma intensa busca por mão de obra para trabalhar nas lavouras cafeeiras. Em razão disso, fazendeiros da época começaram a ver no imigrante uma mão de obra de trabalho significativa, uma vez que representava uma força capaz de contribuir com a manutenção da economia. Até a chegada ao Brasil, os imigrantes tiveram que enfrentar grandes dificuldades relativas às bagagens na alfândega e no transporte. Já instalados em território brasileiro, tiveram ainda outros problemas com relação aos contratos com fazendeiros, nos lotes coloniais e também algumas situações nas indústrias.

Durante o século XX, com o processo de modernização e mecanização da agricultura, o trabalho rural enfrentou mudanças significativas. Ainda que a adoção de novas tecnologias tenha aumentado a produtividade, também contribuiu para a precarização do trabalho no campo. A concentração de terras e a grande desigualdade na sua distribuição foram pontos destacados por Fernandes e Pereira (2016), que argumentam que a questão agrária no Brasil nunca foi apenas uma questão de modernização agrícola, mas também de justiça social e acesso à terra para os trabalhadores rurais.

Segundo Horvath Junior (2020), a atividade rural pode ser entendida como as diferentes atividades econômicas e produtivas efetuadas na área rural, envolvendo agricultura, pecuária, silvicultura, agropecuária, extrativismo vegetal e animal e outras práticas com as quais se tem o manejo de recursos naturais existentes no ambiente rural.

O trabalho rural cotidiano é marcado por jornadas longas de trabalho, atividades extenuantes que dependem de condições climáticas favoráveis. Freitas (2010) discute que, além da pesada carga de trabalho, os trabalhadores rurais enfrentam um contexto de escassez de direitos trabalhistas e previdenciários, com muitos vivendo em condições precárias de saúde, educação e moradia.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho rural agrícola faz parte de um setor onde as condições de trabalho exigem maior esforço físico e, por consequência, há maior incidência de riscos. A diferença do trabalho rural para as outras atividades são atributos muito específicos que impactam na influência das condições de segurança e saúde, como a sazonalidade e caráter cíclico, uma jornada mais longa de trabalho e intenso esforço físico, carregamento de peso, exposição às mudanças de clima e uso inadequado de agrotóxicos.

Diante desse cenário, frente às diversas dificuldades laborais, sociais e econômicas do trabalhador rural, nasce a pretensão de se buscar a proteção dessa parte da sociedade. As condições de trabalho precárias, a informalidade nas relações laborais, a falta de garantias básicas e a vulnerabilidade social que esses indivíduos enfrentam tornaram necessária a criação de um sistema de proteção previdenciária.

2.3 Do Surgimento da Previdência Rural no cenário brasileiro

As primeiras iniciativas para ampliar a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais surgiram em 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, estabelecido pela Lei Federal n.º 4.214, de 2 de março de 1963 (Brasil, 1963). Até então, esses trabalhadores não eram contemplados por nenhum sistema previdenciário. O estatuto regulamentou os sindicatos rurais, tornou obrigatório o pagamento do salário mínimo para essa categoria e instituiu o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), que passaria mais tarde a se chamar Funrural (Brumer, 2002). No entanto, essa legislação foi posteriormente revogada e substituída pela Lei Federal n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 (Brasil, 1973), que estabeleceu normas reguladoras para o trabalho rural e permanece em vigor.

Em 1967, o Decreto-Lei n.º 276 promoveu alterações no Funrural (Brasil, 1967). Segundo essa norma, o fundo era financiado por uma taxa de 1% (um por

cento) sobre o valor dos produtos agropecuários comercializados, recolhida pelo produtor. O recurso arrecadado destinava-se ao custeio da assistência médico-social para os trabalhadores rurais e seus dependentes. Apesar da regulamentação previdenciária promovida pelo Estatuto do Trabalhador Rural e pelo Decreto-Lei n.º 276, a cobertura previdenciária efetiva restringiu-se ao setor rural da agroindústria canavieira (Guimarães, 2009).

O trecho da Lei Federal n.º 4.214/1963 que tratava do fundo foi revogado pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural). Esse programa ficou sob a gestão do Funrural, ao qual foi conferida personalidade jurídica de autarquia (Brasil, 1971). Com essa nova regulamentação, a previdência social foi estendida a um número maior de trabalhadores rurais, contemplando benefícios como aposentadoria por velhice e invalidez, pensão por morte e serviços de saúde.

Além dos empregados e empregadores rurais, o programa também passou a incluir produtores que atuavam em regime de economia familiar. O financiamento do Prorural era obtido por meio de uma contribuição de 2% sobre o valor da comercialização da produção, recolhida pelo comprador ou pelo próprio produtor no caso de venda direta ao consumidor, além de uma taxa de 2,4% sobre a folha de pagamento das empresas (Beltrão, Oliveira e Pinheiro, 2000).

Embora o sistema de previdência rural instituído pela Lei Complementar n.º 11/1971 (Brasil, 1971) previsse benefícios abrangentes, seu acesso era restrito devido às exigências e ao valor reduzido dos pagamentos. A aposentadoria por velhice, por exemplo, só era concedida aos trabalhadores que completassem 65 anos, com um valor correspondente a 50% do maior salário mínimo vigente no país. Considerando que, em 1970, a expectativa de vida era de aproximadamente 50 anos, o benefício acabou se tornando uma compensação para poucos trabalhadores que atingiam idade avançada, em vez de garantir uma renda efetiva na aposentadoria. Além disso, os serviços eram limitados a apenas um membro da família, geralmente o chefe, excluindo mulheres e dependentes.

A ampliação da cobertura previdenciária para os trabalhadores rurais foi consolidada em 1977, com a criação do Sistema Nacional de Previdência e

Assistência Social (Sinpas). Esse sistema reuniu os três órgãos instituídos em 1974 – Instituto de Administração da Previdência Social (Iapas), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – além de outras entidades, como a Legião Brasileira de Assistência (LBA), responsável por ações de assistência social para populações carentes, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e a Central de Medicamentos (Ceme) (Rangel et al., 2009).

Embora o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) tenha representado um avanço significativo na inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário, muitos aspectos críticos da vida no campo permaneceram ocultos pelas estruturas institucionais. Entre eles, destaca-se o persistente fenômeno do trabalho infantil, que por décadas foi normalizado como parte da dinâmica econômica e cultural das famílias rurais.

2.2 Do Trabalho infantil no meio rural

O trabalho infantil em áreas rurais foi, por muito tempo, uma realidade persistente e histórica, especialmente durante o século XX e o início do século XXI. Esse fenômeno estava frequentemente associado às dinâmicas do meio rural, onde crianças e adolescentes participavam das atividades produtivas familiares, contribuindo para a subsistência do grupo. Tratava-se aqui de um princípio ético, moral e econômico, e não de uma escolha.

O fator econômico ganha grande destaque como a principal causa do trabalho infantil na agricultura familiar, uma vez que a desigualdade social e a pobreza estão predominantemente concentradas nas áreas rurais. Segundo o Banco Mundial (2020), em 2018, quatro em cada cinco pessoas que viviam abaixo da linha de pobreza internacional pertenciam às áreas rurais, embora a população rural representasse apenas 48% da população global total (BANCO MUNDIAL, 2020).

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2023), o Brasil é um país com significativa heterogeneidade em suas realidades econômicas e sociais, onde a divisão entre regiões urbanas e rurais é muito acentuada. Em várias regiões do Brasil, particularmente no Norte e Nordeste, onde o

trabalho infantil rural é mais prevalente, os trabalhadores não têm a oportunidade de formalizar seu status de emprego dentro do sistema de previdência ou acumular tempo de serviço de maneira estruturada.

Devido à baixa renda obtida por seus responsáveis, crianças e adolescentes foram frequentemente forçados a ingressar em atividades laborais antes da idade apropriada, levando a diversas consequências físicas, psicológicas, econômicas e educacionais para aqueles que vivenciaram o trabalho infantil no meio rural, por meio da agricultura familiar.

No contexto da agricultura familiar, o trabalho infantil persistiu não apenas por razões financeiras, mas também devido a crenças éticas e morais enraizadas no cotidiano rural. Frequentemente, essa prática é vista como uma forma de ajudar a família, alinhando-se a valores tradicionais que priorizam discernimento e responsabilidade. Dentro dessa perspectiva, envolver crianças e jovens em tarefas agrícolas serve como um meio de aprendizado e desenvolvimento de senso de responsabilidade.

Crianças e adolescentes que trabalhavam no campo desempenhavam geralmente as mesmas tarefas que os adultos, incluindo plantio, colheita, cuidado com animais e até afazeres domésticos. Esses jovens realizavam atividades agrícolas desde muito cedo como uma forma de ajudar seus pais na produção e nas tarefas diárias existentes no meio rural.

No entanto, embora esse trabalho tenha sido considerado como uma contribuição significativa para a família, ele afetou diretamente o bem-estar dessas crianças. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2023) afirmam que “o trabalho infantil no meio rural é, na maioria das vezes, invisível, sendo reconhecido apenas quando ocorre em contextos mais extremos, como acidentes ou violações evidentes dos direitos das crianças” (Castro; Lazzari, 2023, p. 189).

Em um estudo realizado na década de 1970 em Itapuranga, Brandão (1986) declarou que não se imaginava sequer que uma criança, após seis anos (ou até antes), não fosse gradualmente incorporada às atividades de trabalho e produção da família. Conforme delineado pelo autor, a participação de crianças em atividades domésticas e agrícolas estava vinculada à necessidade de minimizar custos

associados à contratação de mão de obra remunerada, bem como à viabilidade de delegar parte dessas tarefas às crianças e, de maneira mais eficiente, aos adolescentes.

Nesse contexto, Brandão (1986) observa que o trabalho infantil era compreendido como um recurso estratégico para a produção familiar, já que, em geral, as crianças contribuíam mais economicamente para a família do que demandavam em consumo.

Nesse contexto, diante da necessidade de trabalhar desde muito cedo no meio rural, houve, como consequência, o comprometimento da frequência escolar dessas crianças, uma vez que faltavam à escola para participar das atividades rurais (Silva, 2017). A falta de acesso à educação aumentava a probabilidade de crianças e adolescentes ingressarem no trabalho infantil, especialmente na agricultura familiar. Devido às longas distâncias entre suas casas e as instituições de ensino, essas crianças e adolescentes foram progressivamente afastados dos ambientes escolares. Ao ingressarem no trabalho infantil na agricultura familiar, começaram a abandonar a escola devido ao cansaço resultante do trabalho rural, que era inadequado para sua condição de desenvolvimento.

Diante do exposto, enfatiza-se que a Constituição Federal de 1988, promulgada durante o processo de redemocratização do Brasil, representou um marco histórico ao consolidar os direitos sociais e, assim, romper com práticas que, no passado, tornavam o trabalho infantil uma realidade comum, especialmente em áreas rurais. Com a Constituição vigente, a proteção integral de crianças e adolescentes é garantida, bem como o direito à previdência social, estabelecendo, com isso, um arcabouço normativo que não apenas combate a exploração precoce do trabalho infantil, mas também reafirma o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, e a justiça social.

3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS SOCIAIS: A PREVIDÊNCIA E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

3.1 A Previdência Social na Constituição de 1988

Frente às diversas mudanças que ocorreram na sociedade, as legislações existentes no Brasil precisaram se ajustar à nova realidade que ganhava espaço no país. Diante disso, o intervencionismo estatal foi ganhando uma nova roupagem, uma vez que conferiu a esse Estado um importante papel no respeito e garantia de igualdade para a população, afinal, não pode e não deve o poder estatal ter outra função, senão a de assegurar o bem comum da sociedade. Trata-se aqui do respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o respeito à dignidade da pessoa humana passou a ser compreendido não apenas como um dever estatal de abstenção — consistente na não interferência na esfera de autonomia individual —, mas também como uma obrigação de natureza positiva, que impõe ao Estado o dever de promover condições mínimas para a realização de uma existência digna. Esses direitos são comumente denominados direitos de segunda dimensão. Dessa forma, gradativamente, os direitos fundamentais foram conquistados pela humanidade e acrescidos em forma de dimensões ao ordenamento jurídico em que se positivaram. Sempre adicionando uns aos outros, nunca substituindo uma geração a outra.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos, classificando o legislador constituinte em cinco espécies de direitos fundamentais: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Os direitos sociais são classificados como Direitos de Segunda Dimensão e estão elencados no art. 6^a da CRFB/88, sendo eles:

Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos de segunda dimensão impõem ao Estado a obrigação de agir de forma positiva, buscando reduzir as desigualdades e proporcionando, com isso, condições mínimas para que o cidadão exerça sua liberdade e tenha seus direitos constitucionais assegurados. Os direitos sociais implicam uma ação positiva por parte do Estado, pois criam a obrigação de proteger aqueles sob sua tutela.

Nesse contexto, a Previdência Social integra o conjunto de prestações positivas que o Estado deve assegurar aos cidadãos, compondo, juntamente com a Saúde e a Assistência Social, o tripé da Seguridade Social. Essa estrutura é definida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Já o artigo 201 trata especificamente da organização da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

Em razão das necessidades sociais, a Previdência Social exerce uma função protetora, capaz de garantir vida digna aos seus beneficiários e dependentes, além de permitir uma efetiva atuação no regime democrático. Deste modo, a Previdência Social possui como ideal a busca por melhores condições de trabalho, objetivando uma medida garantidora do mínimo essencial e como decorrência da elevação da dignidade da pessoa humana à centralidade do ordenamento (BRASIL, 1988).

3.2 Do Segurado Especial Rural e o Regime de Economia Familiar

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social são divididos em obrigatórios e facultativos. Toda pessoa que exerce qualquer atividade remunerada é

compelida a contribuir para a Previdência Social, a qual é denominada de contribuinte obrigatório. Já o contribuinte facultativo possui a faculdade de contribuir para a previdência social, já que não desenvolve nenhuma atividade remunerada (BRASIL, 1991).

Em razão disso, os segurados obrigatórios são divididos em cinco categorias: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial.

O Segurado Especial encontra-se classificado no art. 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica:

Art. 195. (...)

§8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como as respectivas cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

(...)

Congruente a isso, a Lei Federal n.º 8.213/91, em seu art. 12, inciso VII, com a nova redação alterada pela Lei n.º 11.718/2008, definiu expressamente o segurado especial, como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor; pescador artesanal ou cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos ou a este equiparado, dos segurados mencionados (BRASIL, 2008).

A Lei Federal n.º 11.718/2008 apresentou significativa mudança ao permitir que o segurado especial possa contratar, de forma temporária, apenas um trabalhador para auxiliá-lo durante o período de safra, desde que tal contratação não exceda o limite de 120 (cento e vinte) dias. Ressalta-se, contudo, que permanece vedada a celebração de vínculo empregatício de caráter permanente. Outra modificação relevante refere-se à extensão da área explorada pelo trabalhador rural:

esta não poderá ultrapassar o limite de 4 (quatro) módulos fiscais. Caso a área cultivada seja superior a esse limite, o trabalhador será automaticamente enquadrado como contribuinte individual, e não mais como segurado especial (BRASIL, 1991).

No que concerne ao destinatário da norma do segurado especial, analisando a legislação previdenciária, afirma Jane Lucia Wilhelm Bergwanger (2013, p. 149-150):

(...) O produtor rural é elemento comum a todos os que se caracterizam como segurados especiais. (...) A legislação ordinária definiu o produtor rural referido na Constituição Federal, especificando as diversas formas com que se reveste essa condição. A condição de produtor é genérica (...)

Consoante o § 1º, do art. 12, da Lei de Custeio, alterado pela Lei Federal n. 11.718/2008, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 2008).

O trabalho realizado sob o regime de economia familiar caracteriza-se como uma atividade de pequena escala, predominantemente doméstica, voltada para a autossuficiência de unidade familiar. Nesse contexto, os membros da família desempenham suas funções laborais de forma colaborativa e sem vínculo empregatício formal, pautando-se por um espírito comunitário visando garantir a subsistência da família. No que diz respeito à forma de contribuição previdenciária, o trabalhador classificado como segurado especial custeia a seguridade social por meio de um sistema diferenciado, efetuando contribuições apenas quando ocorre a comercialização do excedente de sua produção (BRASIL, 1991).

Assim, como pode ser percebido, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco normativo significativo no que tange à consolidação dos direitos sociais como parte integrante dos direitos e garantias fundamentais. Dentre esses avanços, além da Previdência Social, destaca-se a proteção à Criança e ao adolescente, prevista expressamente no artigo 6º da referida Constituição, que passará a ser abordada a seguir.

3.3 Da Proteção da Criança e do Adolescente

Antes do advento da Constituição de 1988 e da posterior promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a normatização que buscava a proteção à infância era regida pelo Código de Menores (Lei Federal n.º 6.697/1979), o qual se fundamentava na doutrina jurídica da proteção do menor em situação irregular. Essa concepção jurídica compreendia situações de abandono, prática de atos infracionais, bem como a ausência de assistência ou representação legal, pautando-se em uma lógica tutelar e seletiva.

Com o novo texto constitucional, instituiu-se um paradigma de proteção integral às crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos. Essa nova estrutura jurídica foi consolidada com a atuação de instituições como a Defensoria Pública, os Conselhos Tutelares e o Ministério Público, que passaram a exercer funções fundamentais na fiscalização e garantia desses direitos.

Além disso, a Constituição de 1988 conferiu especial relevância à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, dedicando-lhes um capítulo específico, evidenciando o compromisso do Estado com a promoção de condições dignas de desenvolvimento e cidadania para esses grupos, conforme se verifica em seu art. 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mesmo sendo instituídos pela Constituição Federal, foi por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, estabelecido pela Lei Federal n.º 8.069/90, que esses direitos foram efetivados e regulamentados, com o objetivo de garantir proteção integral à criança e ao adolescente, tornando-se resultado dos avanços no campo jurídico e um marco na história do país.

Entre os avanços mais notáveis que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impulsionou, a definição legal das idades é um deles: criança, com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Essa demarcação etária não apenas simplificou as questões legais, mas virou um ponto

crucial na criação de políticas públicas focadas em crianças e jovens. Ao reconhecer as diferentes fases do desenvolvimento humano, o ECA tornou viável a aplicação de medidas protetivas especiais e mais efetivas, garantindo uma atuação governamental mais atenta às necessidades específicas de cada grupo etário (BRASIL, 1990).

Conforme destacado por Méndez (1998), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou um marco na reformulação das concepções de infância, de direitos e de cidadania da população infantojuvenil, bem como na reestruturação político-institucional do país. Tal reformulação ocorreu em consonância com os fundamentos filosóficos, jurídicos e sociais promovidos por organismos internacionais, abrindo novos espaços para a atuação da sociedade civil na formulação, deliberação e fiscalização das políticas públicas voltadas à infância.

No que tange ao trabalho infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA determinou a proibição do trabalho para menores de 14 anos, excetuando-se os casos de aprendizagem entre os 12 e 14 anos. Tal restrição baseou-se nas consequências adversas da inserção precoce no mercado de trabalho, especialmente no que diz respeito à saúde e à trajetória escolar das crianças. Ao mesmo tempo, a legislação reconheceu o trabalho, sob a forma de aprendizagem, como instrumento de formação do adolescente, desde que vinculado a um programa educacional e à garantia do direito à escolarização. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA impulsionou, assim, o movimento pela erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, introduziu novos avanços, elevando para 16 (dezesesseis) anos a idade mínima para o exercício de qualquer trabalho e restringindo, entre os 14 e 16 anos, a atuação profissional à condição de aprendiz. A partir dos 16 anos, as relações de trabalho passam a ser permitidas, no entanto, vedadas as atividades noturnas, insalubres, perigosas, penosas e prejudiciais à educação e à moral dos menores de 18 anos (BRASIL, 1988). Com essas alterações, o ordenamento jurídico brasileiro se aproximou das diretrizes estabelecidas pela Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), consolidando o compromisso nacional com a elevação da idade

mínima para o ingresso no mercado de trabalho e com a promoção do desenvolvimento integral dos jovens.

A proteção integral da criança e do adolescente, consagrada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em instrumentos internacionais, é indispensável para assegurar o pleno desenvolvimento dos jovens. No entanto, ao mesmo tempo, em que se impõe a salvaguarda desses direitos, não se pode desconsiderar a realidade vivenciada por esses trabalhadores enquanto ainda crianças e, principalmente, aquelas estabelecidas em áreas rurais do país, para os quais o ingresso precoce no labor, ainda que derivado de condições de sobrevivência representou uma significativa contribuição à subsistência à economia familiar.

Dessa forma, torna-se imperativo que a proteção às crianças e aos adolescentes coexista com o reconhecimento deste período de trabalho e conseqüentemente com o cômputo desse tempo de contribuição, integrando, portanto, o tempo de exercício das atividades rurais como parte de sua trajetória contributiva previdenciária.

4 O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

4.1 Do texto legal à judicialização do reconhecimento da atividade rural

Consoante a legislação previdenciária, e com base no diálogo com a Constituição Federal de 1988, o reconhecimento de qualquer atividade laboral ocorre a partir dos 16 (dezesesseis) anos, sendo essa a idade mínima para fins laborais e, conseqüentemente, para o reconhecimento desse período como tempo de contribuição. É o que dispõe o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20: (...) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (...).

Historicamente, a realidade brasileira, sobretudo antes da Constituição Federal de 1988, era bastante diferente. Naquela época, a preocupação e a atuação do Estado na proibição do trabalho infantil eram praticamente inexistentes, o que

fazia com que crianças frequentemente exercessem atividades laborais, especialmente no meio rural (Brandão, 1986).

Como consequência, muitos adultos buscam hoje o reconhecimento dos períodos de trabalho realizados no meio rural antes de completarem 16 (dezesesseis) anos. No entanto, ao analisar esses pedidos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considera apenas a idade a partir dos 16 anos, desconsiderando qualquer atividade anterior, pois sua avaliação baseia-se na literalidade da lei, refletindo seu papel enquanto representante do poder executivo.

Dessa forma, a Instrução Normativa n.º 128/2021 guia os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na análise e reconhecimento do período de trabalho rural, fundamentado nos marcos temporais nela definidos, conforme se verifica:

Art. 5º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural e do facultativo é o seguinte:

I – até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, 14 (quatorze) anos;

II – de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, 12 (doze) anos;

III – a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988, à 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, 14 (quatorze) anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de 12 (doze) anos, por força do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e

IV – a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional n.º 20, 16 (dezesesseis) anos, exceto para menor aprendiz, que é de 14 (quatorze) anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (INSS, 2022).

Tal negativa baseia-se na obrigação de manter a legislação que proíbe a exploração do trabalho infantil, de forma que os períodos anteriores aos 16 anos não são considerados como tempo de contribuição. Tal abordagem ignora que, em áreas rurais, a participação precoce em atividades produtivas era parte integrante do sistema econômico familiar, essencial para a subsistência do grupo. Essa medida resulta na perda de um período efetivamente trabalhado.

Dada a impossibilidade administrativa de reconhecer esse período, o Poder Judiciário vem se esforçando para preencher a lacuna deixada pela interpretação formalista do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Considerando as

peculiaridades da vida rural — marcada pela informalidade e pela ausência de registros — os tribunais têm optado por reconhecer e contabilizar períodos de atividade rural anteriores aos 16 (dezesesseis) anos, corrigindo, assim, uma injustiça que, de outra forma, ignoraria a realidade econômica e social dos trabalhadores rurais.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal ingressou com uma Ação Civil Pública sob o número 5017267-34.2013.4.04.7100. O processo tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e teve decisão favorável, determinando a remoção de quaisquer restrições etárias estabelecidas por lei ou pela Constituição Federal de 1988 para o registro do trabalho infantil. É o que se estabelece:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AFASTAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DO MPF. RECONHECIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 16 DA LEI. 7.347/85. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO INFANTIL X PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA. INDISPENSABILIDADE DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. ACP INTEGRALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO DO MPF PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO.
(...)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez derrotado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Ação Civil Pública, interpôs Recurso Extraordinário e, por conta disso, a causa foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Apresenta-se a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PODE SER INTERPRETADO EM PREJUÍZO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE EXERCE ATIVIDADE LABORAL. REGRA CONSTITUCIONAL QUE BUSCA A PROTEÇÃO E DEFESA DOS TRABALHADORES NÃO PODE SER UTILIZADA PARA PRIVÁ-LOS DOS SEUS DIREITOS, INCLUSIVE, PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES. II – AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1.021, § 4º, do CPC).

Em razão das diversas decisões, em 23/06/2022, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) julgou o Tema n.º 219, consolidando a possibilidade de cômputo do tempo de labor rural inclusive para menores de 12 anos. Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: “É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.” (BRASIL, 2022).

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 956.558/SP, também adotou entendimento diverso ao do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em relação ao trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos no meio rural. Nesse sentido, afirmou que o tempo de trabalho rural deve ser reconhecido sem limitação de idade mínima, a fim de conferir maior proteção às crianças, atendendo ao espírito protetivo das normas previdenciárias. O Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, apontou:

"A rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos, e não em um limite mínimo de idade abstratamente preestabelecido".

Destaca-se o entendimento firmado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO.”

As referidas decisões demonstram uma compreensão mais refinada da realidade enfrentada por essas crianças que, desde cedo, precisaram trabalhar em ambientes rurais. Reconhece-se que elas não devem sofrer uma dupla penalidade: primeiro, por terem que suportar um trabalho árduo desde a infância e, em segundo

lugar, por terem esse período desconsiderado no momento da concessão de seus benefícios previdenciários. O entendimento estabelecido pelos tribunais superiores favorece o reconhecimento da atividade rural sem impor uma idade mínima, delegando ao juiz a responsabilidade de avaliar, caso a caso, as provas que demonstram o envolvimento no trabalho do meio rural.

Decisões de primeira instância estão se alinhando ao entendimento consolidado pelo TNU (Tema 219), no que diz respeito ao reconhecimento da atividade rural realizada por menores para fins previdenciários, especialmente quando se comprove que o trabalho no campo começou em tenra idade – ou seja, antes dos 12 anos. Atualmente, os juízes de primeiro grau, seguindo essa orientação jurisprudencial, estão reconhecendo que o labor rural efetuado por menores de 12 anos em períodos remotos, deve ser considerado sempre que houver evidência de perda da infância em decorrência de trabalho compulsório.

Diante deste cenário, diversos juízes vêm adotando uma interpretação mais ampla, atribuindo maior relevância a diversos elementos probatórios — como depoimentos, laudos periciais e evidências contextuais — para comprovar a continuidade do trabalho rural, independentemente da idade formal. Essa abordagem não só busca compensar a ausência de registros oficiais, mas também visa ajustar o reconhecimento do tempo de contribuição à realidade sociocultural dos trabalhadores rurais, onde o ingresso no trabalho ocorreu em uma idade precoce e sob condições precárias. Nesse contexto, destaca-se a decisão da 2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC, a qual exemplifica claramente a aplicação desse entendimento:

“(…)

O entendimento firmado nessa decisão é de que não se faz necessária uma situação excepcional para o reconhecimento do trabalho infantil rural. O aspecto relevante é a substituição da infância pelo trabalho compulsório, independentemente da produtividade da criança ou da sua capacidade física. A tese reforça que não reconhecer esse período significaria impor uma dupla punição ao trabalhador, que perdeu a infância em razão do labor e ainda teria negado o reconhecimento desse tempo para fins previdenciários.

(…)”

O indeferimento administrativo e judicial, ao não reconhecer o trabalho rural antes dos doze anos, perpetua desigualdades históricas, comprometendo tanto o

acesso aos benefícios da seguridade social quanto o reconhecimento da identidade laboral dos trabalhadores rurais. Oliveira (2019) e Costa (2020) argumentam que uma revisão normativa que integre os aspectos culturais e socioeconômicos do meio rural é essencial para a efetivação dos direitos da seguridade social. Nesse contexto, a judicialização da questão emerge como um mecanismo necessário para ajustar a rigidez da lei à realidade do campo, promovendo uma interpretação da lei mais justa e humana.

O ativismo judicial, nesse quadro, não apenas preenche a lacuna deixada pela interpretação formalista do INSS, mas também se torna um instrumento crucial para assegurar os direitos sociais dos trabalhadores rurais. Como observado, várias decisões recentes enfatizam que a aplicação de um critério absoluto de idade desconsidera as especificidades históricas e culturais do trabalho rural. O início precoce das atividades laborais no campo está diretamente relacionado à dinâmica familiar e à sobrevivência econômica. Assim, uma interpretação flexível — que aceita diferentes formas de prova — é fundamental para restaurar a dignidade dos trabalhadores e assegurar uma proteção previdenciária mais inclusiva e justa.

4.2 O Papel do Ativismo Judicial no Reconhecimento da Atividade Rural anterior aos 16 (dezesseis) anos

O ativismo judicial se estabeleceu como uma resposta fundamental à rigidez interpretativa adotada pelo INSS ao excluir o tempo de serviço rural acumulado antes dos 16 anos de idade. Em um contexto em que a formalização dos registros de trabalho é escassa — especialmente nas áreas rurais — os tribunais assumem o papel de intérpretes da realidade sociocultural do campo. Essa postura vai além da mera análise documental, privilegiando uma abordagem hermenêutica que valoriza diversos elementos probatórios e compreende as especificidades históricas e econômicas da atividade campesina.

Em razão disso, o ativismo judicial não deve ser confundido com arbitrariedade ou subjetivismo. Lenio Streck (2013) destaca que o ativismo se configura quando o Poder Judiciário ultrapassa os limites tradicionais da interpretação legal para suprir omissões legislativas ou corrigir injustiças históricas, desde que respeitados os parâmetros constitucionais. Em contextos nos quais o

Legislativo se omite e o Executivo aplica normas de forma estritamente formalista, o Judiciário é convocado a desempenhar um papel contramajoritário, justamente para garantir direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

A atuação judicial no reconhecimento da atividade rural anterior aos doze anos pode, portanto, ser interpretada como uma manifestação legítima do ativismo judicial comprometido com a Constituição. Streck (2011), ao abordar os limites do papel do Judiciário, adverte que o juiz não decide com base em sua consciência isolada, mas sim dentro de uma moldura constitucional que impõe coerência e integridade às decisões. Portanto, a flexibilização dos critérios etários para o cômputo do tempo de serviço rural, especialmente quando respaldada por provas robustas e contextualizadas, não representa um desvio judicial, mas uma resposta constitucionalmente adequada à ausência de regulamentação específica que contemple a realidade de trabalhadores rurais historicamente marginalizados.

A delimitação da idade de 16 (dezesesseis) anos para a contagem como tempo de contribuição é guiada por uma perspectiva que diverge das práticas e experiências reais dos trabalhadores rurais. Segundo Bergwanger (2013), esse marco não expressa o início precoce da atividade laboral no meio rural, onde a participação em atividades produtivas — frequentemente iniciada na infância — é o resultado de uma tradição familiar bem estabelecida e da adaptação às condições socioeconômicas específicas da vida no campo. Assim, o limite etário, como o de 12 (doze) anos, que por muito tempo foi estabelecido pelos Tribunais Superiores no Brasil em alusão ao ECA — que considera o indivíduo como adolescente a partir desta data, constitui um construto normativo que, devido à sua natureza abstrata, revela-se insuficiente para abarcar a complexidade da realidade rural.¹

¹ Por volta dos anos 2000, o entendimento dos Tribunais Superiores era no sentido da possibilidade de contagem de tempo de serviço, para fins previdenciários, do menor a partir dos 12 (doze) anos, conforme se verifica na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp n. 408.521/RS: AGRADO REGIMENTAL. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. I- Comprovada a atividade rural da menor com 12 anos, impõe-se o seu cômputo para fins previdenciários, pois as normas que proíbem o trabalho do menor não podem ser usadas para prejudicá-lo, uma vez que têm nítido caráter protetivo. II- Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 408.521/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/8/2002, DJ de 2/9/2002, p. 229.)

Além disso, essa interpretação normativa rígida ignora as características específicas do ambiente rural, onde as condições de trabalho e os métodos de produção são diferentes daqueles que prevalecem nos ambientes urbanos. Brumer (2002) enfatiza que a desconexão entre a letra da lei e o funcionamento real das relações de trabalho nas áreas rurais ressalta a necessidade de uma abordagem interpretativa que integre de forma mais sensível o contexto empírico dos trabalhadores rurais.

Nesse sentido, os juízes demonstram sensibilidade diante da substituição da infância pelo trabalho no meio rural pelas crianças — uma situação em que a ausência de registros formais não deve ser confundida com a inexistência de um trabalho efetivamente realizado. As decisões judiciais têm se fundamentado cada vez mais em depoimentos, análises periciais e evidências contextuais para comprovar a prestação de serviços rurais muito antes dos trabalhadores atingirem a idade de 12 anos. Ao fazer isso, o ativismo judicial não apenas preenche a lacuna deixada pela esfera legislativa, mas também reconfigura a compreensão do que deve ser considerado tempo contributivo numa realidade marcada por desigualdades históricas e pela informalidade estrutural do trabalho rural.

Essa abordagem permite superar um paradigma que, ao estabelecer uma barreira etária absoluta, penaliza duplamente o trabalhador: primeiro, ao impor um trabalho precoce, e segundo, ao negar o reconhecimento desse tempo para fins previdenciários. Em diversas ocasiões, os tribunais têm ressaltado que respeitar a dignidade humana e a trajetória de vida de um trabalhador exige uma análise individualizada, sensível às dinâmicas do trabalho rural, nas quais os desafios na verificação documental demandam uma abordagem probatória mais ampla.

Portanto, o ativismo judicial se mostra como um instrumento capaz de harmonizar a lei formal com as condições reais de vida dos trabalhadores rurais. Ao permitir o reconhecimento do tempo de trabalho antes dos 12 (doze) anos, os tribunais promovem, de certa forma, a reparação de uma exclusão histórica que perpetua desigualdades. Assim, o papel ativo do Poder Judiciário revela-se indispensável para abraçar as nuances do meio rural, assegurando, com isso, a plena proteção dos direitos daqueles que, desde idade precoce, contribuíram para o sustento de suas famílias.

4.3 A Dupla Penalidade dos Trabalhadores Rurais: Perda da Infância e Exclusão Previdenciária

O não reconhecimento da atividade rural anterior aos 12 (doze) anos revela uma dupla penalidade: por um lado, há a perda da infância, marcada pela inserção precoce em atividades laborais; por outro, há a exclusão previdenciária decorrente da recusa em reconhecer esse período como contribuição efetiva. Essa dupla penalidade decorre de uma conjunção de fatores históricos, culturais e jurídicos que minimizam as experiências reais de trabalho no campo, ao mesmo tempo, em que negam o direito à proteção social daqueles que, desde muito cedo, contribuem para o sustento da economia familiar.

Nas áreas rurais, o trabalho infantil não é mera informalidade, mas parte integrante do sistema econômico e social das comunidades rurais. Como observa Bergwanger (2013), a entrada precoce no trabalho configura uma tradição familiar e uma resposta às condições socioeconômicas adversas que caracterizam a vida no meio rural. É importante enfatizar que, embora o trabalho infantil seja hoje completamente inaceitável — constituindo uma violação dos direitos fundamentais das crianças e sendo repudiado tanto pela legislação nacional quanto pelos tratados internacionais —, não se pode fechar os olhos para a realidade histórica em que, diante da necessidade de sobrevivência, a inserção precoce no trabalho era uma prática recorrente.

Dessa forma, impor uma barreira etária para o reconhecimento do tempo de contribuição penaliza os trabalhadores que, em vez de desfrutar de uma infância plena, são forçados a assumir responsabilidades laborais desde muito cedo. Tal imposição normativa, ao desconsiderar a realidade empírica vivida pelos trabalhadores, transforma a própria infância em um período de exploração, cuja importância histórica e social é ignorada pelo sistema previdenciário.

A exclusão previdenciária, por sua vez, é uma consequência direta da interpretação formalista que privilegia critérios quantitativos e documentais, desconsiderando a veracidade dos depoimentos, perícias e outras evidências que comprovem a efetiva prestação de serviço rural. Essa postura não apenas nega o reconhecimento de um período laborado sob condições adversas, mas também

reforça um círculo vicioso de marginalização, no qual o trabalhador se vê impedido de usufruir dos benefícios previdenciários que lhe são de direito.

Além disso, o abandono de uma análise histórica e contextual das evidências — isto é, uma análise que considere a autonomia do conhecimento rural local e as dinâmicas específicas das relações laborais no campo — contribui para o aprofundamento das desigualdades sociais. Como enfatizam Oliveira (2019) e Costa (2020), a aplicação de um critério etário rígido baseia-se em uma leitura normativa descontextualizada que ignora a singularidade do trabalho rural e, ao mesmo tempo, desconsidera a experiência vivida pelos trabalhadores que, apesar da escassa documentação, possuem um histórico de contribuição efetiva e contínua. Essa abordagem não só enfraquece a própria base da proteção previdenciária, como também perpetua a exclusão de um segmento historicamente negligenciado da população brasileira.

Para mitigar essa dupla penalidade, é imperativo reinterpretar os parâmetros usados para o reconhecimento do tempo de contribuição, para incorporar uma perspectiva que valorize as experiências reais dos trabalhadores rurais. A flexibilidade interpretativa pode reverter a lógica que penaliza o trabalhador em duas frentes. Essa mudança de paradigma não só corrige distorções no âmbito da seguridade social, como também promove a justiça social ao reconhecer e reparar uma trajetória de exploração marcada pela perda da infância e pela subsequente exclusão previdenciária.

Portanto, enfrentar a dupla penalidade requer o reconhecimento da integralidade da experiência do trabalhador rural, de modo que o tempo contribuído — mesmo que realizado em tenra idade — seja considerado para a efetivação dos direitos previdenciários. Essa transformação jurídica exige, além de uma ação judicial proativa, uma revisão normativa que dialogue com a realidade histórica e sociocultural do campo. Nesse sentido, reajustar os critérios de análise e valorizar os múltiplos elementos probatórios surgem como instrumentos capazes de recuperar a dignidade dos trabalhadores rurais e compensar a perda de uma infância irremediavelmente sacrificada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a falha em não reconhecer o trabalho rural realizado antes dos doze anos para fins de previdência social constitui uma injustiça social que penaliza duplamente os trabalhadores rurais. Em primeiro lugar, esses indivíduos sofrem o impacto do trabalho infantil, marcado por condições adversas e pela privação da infância. Posteriormente, quando buscam a aposentadoria ou outros benefícios previdenciários, são impedidos de ter esse período computado porque a lei proíbe o trabalho infantil, o que reduz seu tempo de contribuição e dificulta o acesso a benefícios previdenciários.

A análise histórica demonstrou que o trabalho rural no Brasil sempre esteve associado a uma exploração e condições de trabalho precárias. A informalidade e a ausência de registros contribuem para a invisibilidade do trabalho infantil no campo, tornando sua verificação dentro do sistema previdenciário ainda mais difícil. Além disso, a legislação previdenciária brasileira, embora tenha avançado em diversos aspectos, mantém uma interpretação rígida e formalista que desconsidera as particularidades do trabalho rural e as nuances das relações laborais na economia familiar.

No que se refere ao papel do Poder Judiciário, tem-se observado que o ativismo judicial desempenhou um papel fundamental na tentativa de corrigir essa distorção. Tribunais superiores, como o STJ e a TNU, já consolidaram a visão de que é possível reconhecer o tempo de serviço rural realizado antes dos doze anos, desde que seja apresentada comprovação da atividade. Essa postura sinaliza uma mudança de paradigma na aplicação das normas previdenciárias, buscando harmonizar a legislação formal com a realidade social dos trabalhadores rurais.

Contudo, mesmo à luz dessas decisões favoráveis, a falta de uniformidade na interpretação da questão ainda representa um desafio para os trabalhadores rurais. O INSS continua a aplicar restrições administrativas, exigindo comprovação documental que muitas vezes é impossível de fornecer. Como resultado, a judicialização permanece como a principal via para o reconhecimento desse período de serviço, reforçando a necessidade de uma reforma normativa que trate das

características específicas do trabalho rural e amplie os mecanismos de proteção previdenciária.

Abordar essa questão requer uma revisão da legislação previdenciária e uma maior sensibilidade na interpretação de suas normas, garantindo que esses trabalhadores, que contribuíram para a economia familiar desde cedo, tenham seus direitos previdenciários plenamente reconhecidos. Além disso, as políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil no campo devem ser fortalecidas para assegurar que as futuras gerações não enfrentem os mesmos obstáculos previdenciários.

Por fim, este estudo reforça a importância de adaptar as normas previdenciárias à realidade concreta dos trabalhadores rurais, promovendo assim uma maior justiça social e garantindo que seu trabalho ao longo da vida seja reconhecido de forma digna. O reconhecimento do tempo de serviço rural desde a infância não é apenas uma questão técnica, mas um imperativo para a equidade e a reparação histórica daqueles que, ao longo de suas vidas, se dedicaram ao trabalho no campo sem as devidas proteções institucionais.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. **Reformas e desafios na proteção social do trabalhador rural.**

Brasília: Editora Federal, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inclusao-social-do-trabalhador-rural-e-o-acesso-a-previdencia-social/2830251028>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ANDRADE, F. **Desafios da documentação rural: uma análise sociocultural.** São

Paulo: Editora Acadêmica, 2018. Disponível em:

<https://revistaideas.ufrj.br/ojs/index.php/ideas/article/view/384>. Acesso em: 22 abr. 2025.

AVILA, Fábio. **STJ admite o cômputo do trabalho rural anterior aos 12 anos de idade.** Previdenciariasta, 2020. Disponível em:

<https://previdenciariasta.com/blog/stj-admiteocomputo-do-trabalho-rural-anterior-aos-12-anos-de-ida>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BANCO MUNDIAL. **La pobreza y la prosperidad compartida 2020: un cambio de suerte.** The World Bank, 2020. Disponível em:

<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/34496>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BELTRÃO, K. I.; OLIVEIRA, F. E. B.; PINHEIRO, S. S. **A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças**

constitucionais. Rio de Janeiro: Ipea, 2000. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2317>. Acesso em: 02 mai. 2025.

BERGWANGER, Rafael. **O trabalho rural e o reconhecimento dos direitos previdenciários: aspectos culturais e socioeconômicos.** São Paulo: Editora XYZ,

2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/43011615>. Acesso em: 28 abr.

2025.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual.** Curitiba: Juruá Editora, 2013. Disponível em:

https://www.juruua.com.br/shop_item.asp?id=30011. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRANDÃO, C. R. **Parentes e parceiros: relações de parentesco e relações familiares de produção entre camponeses de Diolândia.** In: BRANDÃO, C. R.; RAMALHO, J. R. (Orgs.). *Campepinato goiano: três estudos.* Goiânia: Editora UFG, 1986. p. 45. Disponível em: <https://www.apartilhadavida.com.br>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural.** Diário Oficial, Brasília, 11 jun. 1973. Disponível em: <https://bit.ly/2rXjWZ9>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.** Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.** Diário Oficial da União, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 1973.** Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 1963.** Diário Oficial, 28 fev. 1967. Disponível em: <https://bit.ly/2s04NW5>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. Tema 219. Brasília, DF, 23 jun. 2022.** Disponível em:

<https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.** Diário Oficial da União, 29 mar. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2022>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Justiça Federal de Santa Catarina. Sentença nº**

5008955-78.2018.4.04.7202. Jaraguá do Sul, SC, 2021. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/113324>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério Público Federal. Ação Civil Pública nº**

5017267-34.2013.4.04.7100. Porto Alegre, RS. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 408521/RS.** Relator:

Ministro Gilson Dipp. 5.^a Turma. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2 set. 2002. p. 229.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=408521&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. AgRg no Recurso Extraordinário nº**

1.225.475/RS. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 21 dez. 2020. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1164001205>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRUMER, A. **Previdência social rural e gênero. Sociologias, Porto Alegre, v. 4, n. 7, p. 50–81, 2002.** Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRUMER, Renato. **A desconexão entre o direito e a realidade no campo: uma análise crítica.** Curitiba: Editora ABC, 2002. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-do-trabalhador-a-desconexao-uma-analise-do-teletrabalho-no-direito-brasileiro/686500625>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CARVALHO, M. A. **Critérios etários e os desafios do reconhecimento da atividade rural**. São Paulo: Editora Jurídica, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aposentadoria-rural-um-guia-completo/2475122999>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023**. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/livro-manual-de-direito-previdenciario-28-edicao-2025-carlos-alberto-pereira-de-castro-e-joao-batista-lazzari-editora-forense-9788530995782>. Acesso em: 01 mai. 2025.

COSTA, André. **Reconhecimento previdenciário e informalidade: o dilema da exclusão no meio rural**. Belo Horizonte: Editora Inovação, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inclusao-social-do-trabalhador-rural-e-o-acesso-a-previdencia-social/2830251028>. Acesso em: 08 mai. 2025.

COSTA, R. **Exclusão previdenciária: uma análise da dupla penalidade no campo**. Belo Horizonte: Editora do Povo, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/43011602>. Acesso em: 06 jun. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. **Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural**. Revista Jurídica em Pauta, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/43011587>. Acesso em: 24 abr. 2025.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2012. Disponível em: https://archive.org/details/boris-fausto-historia-do-brasil_202104. Acesso em: 14 mai. 2025.

FERNANDES, Bernardo Mançano; PEREIRA, João Márcio Mendes (Orgs.). **Desenvolvimento territorial e questão agrária: Brasil, América Latina e Caribe**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2016. Disponível em: <https://archive.org/details/desenvolvimentot0000unse>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **Consequências do trabalho infantil**. Brasília: FNPETI, [2023?]. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

FREITAS, Lúcio. **O trabalho rural no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/7728>. Acesso em: 02 jun. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 53^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. Disponível em: <https://archive.org/details/freyre-gilberto-casa-grande-e-senzala>. Acesso em: 26 abr. 2025.

GUIMARÃES, R. **O trabalhador rural e a previdência social – evolução histórica e aspectos controvertidos**. Revista Virtual da Advocacia Geral da União, Brasília, v. 9, n. 88, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/34041910>. Acesso em: 20 jun. 2025.

HORVATH JÚNIOR, M. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Rideel, 2020. Disponível em: <https://www.editorarideel.com.br/direito-previdenciario-13-edicao>. Acesso em: 14 abr. 2025.

JAHNEL, T. C. **As Leis de Terras no Brasil**. Boletim Paulista de Geografia, n. 65, 1987, p. 105–116. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/boletim-paulista/article/view/968>. Acesso em: 09 jun. 2025.

MEDEIROS, L. **Trabalho e identidade no campo: argumentos para uma nova hermenêutica previdenciária**. Rio de Janeiro: Editora Jurisprudente, 2021. Disponível em: <https://trabalhoepsicologia.com.br/2021/11/30/trabalho-e-identidade-uma-reflexao>. Acesso em: 03 mai. 2025.

MÉNDEZ, Emilio García. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1998. Disponível em: <https://catalog.princeton.edu/catalog/9996194823506421>. Acesso em: 07 mai. 2025.

OLIVEIRA, Francisco. **Trabalho infantil e atividade rural: desafios para a efetivação dos direitos previdenciários**. Rio de Janeiro: Editora Brasil, 2019.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inss-devera-reconhecer-tempo-de-trabalho-rural-exercido-na-infancia/1601685721>. Acesso em: 25 jun. 2025.

OLIVEIRA, L. **Impactos da informalidade na proteção previdenciária no ambiente rural**. Brasília: Editora Universal, 2019. Disponível em:

<https://www.academia.edu/43011587>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Segurança e saúde no trabalho rural**. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 30 mai. 2025.

RANGEL, L. A. et al. **Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988**.

Políticas Sociais: Acompanhamentos e Análise, Brasília: Ipea, v. 1, n. 17, 2009.

Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4348>. Acesso em: 16 mai. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. O panprincipiologismo e a “refundação positivista”. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Orgs.). **Constituição & Ativismo Judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 221-242.

SILVA, J. F. **A realidade do trabalho rural e os desafios da formalização**. Rio de Janeiro: Editora do Direito, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/BM3rJVkMFxDBZ7whQRRY3Tv>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SILVA, J. F. **Trabalho infantil e educação no meio rural: o impacto das atividades agrícolas no desenvolvimento de crianças e adolescentes**. Revista de Educação e Sociedade, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ecoa/a/7Snp4CvzmVQ7bkwRdZNhqZB>.